

Processo nº 52/2005

Data: 28.04.2005

(Recurso jurisdicional em matéria administrativa)

Assuntos : Infracção administrativa.

Elementos da decisão sancionatória.

Nulidade.

SUMÁRIO

1. Uma decisão na qual se imputa a autoria da prática de duas infracções administrativas previstas no D.L. nº 51/99/M de 27.09, e se condena o infractor no pagamento da respectiva multa, é uma “decisão sancionatória” para efeitos do artº 14º do D.L. nº 52/99/M de 04.10.
2. Assim, sob pena de nulidade, deve tal decisão conter (todos) os elementos previstos neste artº 14º.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), com os restantes sinais dos autos, após notificado da decisão do Exmº Director-Geral dos Serviços de Alfândega com a qual lhe foi imposto o pagamento de uma multa global de MOP\$100.000,00 em consequência da sua autoria pela prática de duas “infracções administrativas” previstas no artº 37º do D.L. nº 51/99/M de 27.09, da mesma interpôs recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, e, alegando inobservância do preceituado no artº 14º, al. g) do D.L. nº 52/99/M de 04.10., pediu a declaração de nulidade da referida decisão; (cfr. fls. 2 a 7 que, como as que se vieram a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Oportunamente, por sentença proferida pelo Mmº Juiz “a quo” foi o recurso rejeitado; (cfr. fls. 54 a 59).

*

Novamente inconformado, traz o recorrente o presente recurso jurisdicional, concluindo, nas alegações que ofereceu, da forma seguinte:

“a) O ora recorrente nos presentes autos de recurso contencioso, alegando a falta de indicação de um elemento, para a qual a lei prevê a nulidade do acto, solicitou ao tribunal que declarasse nula a decisão sancionatória do Director-Geral dos Serviços de Alfândega do Governo da Região Administrativa Especial de Macau proferida em 12 de Março de 2003, que aplicou ao Recorrente uma multa de MOP\$100.000,00 por duas infracções administrativas p.p. no artigo 37º, nº 1, ais. a) e c), do Decreto-Lei nº 51/99/M, de 27 de expressa e inequívoca que "a decisão sancionatória deve conter; sob pena de nulidade: (...) g) A indicação de que há lugar à execução imediata da decisão caso esta não seja impugnada." (sublinhado nosso)

Foi assim essa a intenção do legislador, a de cominar expressamente nula a decisão que careça tal elemento. Aliás, diz o nº 1 do artº 122º do Código de Procedimento

Administrativo que: "São nulos os actos (...) para os quais a lei comine exoressamente essa forma de invalidade". (sublinhado nosso)

Pelo que, salvo o devido respeito, não podemos de considerar inválido o entendimento do tribunal a quo, quando afirma que a falta deste elemento não afecta a validade do acto, mas apenas a .eficácia externa do mesmo, uma vez que, tal como foi supra exposto, para falta da indicação da ai. g) do artº 14º do Decreto-lei 52/99/M de 4 de Outubro, a lei comina expressamente a nulidade.

Em segundo lugar, salvo o devido respeito, entendemos que também não assiste qualquer razão quanto ao outro argumento invocado pelo tribunal a quo, uma vez que do conteúdo da notificação nº 0092/2002, não resulta de forma clara que haverá lugar à execução imediata da decisão caso esta não seja impugnada.

E ainda que se entenda que do conteúdo da referida notificação se podia chegar a essa conclusão, tal apenas consta da notificação e dão na decisão Setembro;

- b) O tribunal, porém, julgou o recurso contencioso improcedente, baseando nos argumentos seguintes: A falta do elemento em causa não afecta a validade do acto, podendo apenas faltar-lhe*

a eficácia externa; e, do conteúdo da notificação nº 0092/2002, resulta claramente que caso o recorrente não interpusse recurso, terá que pagar a devida multa dentro de quinze dias, isto é, haverá lugar à execução imediata da decisão caso esta não seja impugnada;

- c) O disposto no artº 14º do Decreto-lei nº 52/99/M, prevê de forma clara, expressa e inequívoca que "a decisão sancionatória deve conter, sob pena de nulidade: (...) g) A indicação de que há lugar à execução imediata da decisão caso esta não seja impugnada."*
- d) Foi assim essa a intenção do legislador, a de cominar expressamente nula a decisão que careça tal elemento. Aliás, diz o nº 1 do artº 122º do Código de Procedimento Administrativo que: "São nulos os actos (...) para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade".*
- e) Pelo que, salvo o devido respeito, não podemos de considerar inválido o entendimento do tribunal a quo, uma vez que, tal como foi supra exposto, para falta da indicação da al. g) do artº 14º do Decreto-lei 52/99/M de 4 de Outubro, a lei comina expressamente a nulidade.*
- f) Por outro lado, salvo o devido respeito, entendemos que também não assiste qualquer razão quanto ao segundo*

argumento invocado pelo tribunal a quo, uma vez que do conteúdo da notificação nº 0092/2002, não resulta de forma clara que haverá lugar à execução imediata da decisão caso esta não seja impugnada.

g) E ainda que se entenda que do conteúdo da referida notificação se podia chegar a essa conclusão, tal apenas consta da notificação e dão na decisão sancionatória, tal como impõe a lei.

h) Assim, tal decisão sancionatória é nula, nos termos do artº 14º do Decreto-lei nº 52/99/M de 4 de Outubro, e do artº 122º do Código do Procedimento Administrativo, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, nos termos do artº 123º, nº 1, deste Código”; (cfr. fls. 64 a 70).

*

Em resposta que em tempo apresentou, pugna a entidade recorrida pela confirmação da decisão impugnada; (cfr. fls. 71 a 74).

*

Em sede de vista, opina o Exmº Magistrado do Ministério Público no sentido da procedência do recurso; (cfr. fls. 109 a 111).

Colhidos os vistos dos Mm^{os} Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dada como assente a factualidade seguinte:

“Em 7 de Julho de 2002, o pessoal da Divisão de Investigação da Propriedade Intelectual do Departamento de Propriedade Intelectual dos Serviços de Alfândega de Macau realizou uma operação de investigação à Loja “M-2 XX”, sita na Rua Oito, n.º xx, Iao Hon San Chun, Areia Preta, Centro Comercial XX, Loja XX, na qual, foram encontrados 3000 jogos (4000 peças na totalidade) dos discos ópticos de jogos de computador numa caixa de papelão debaixo do balcão da Caixa da Loja. Na altura, o recorrente (A) e o outro indivíduo presente no local, (B), não conseguiram exhibir o documento ou cópia respeitante à “prova da origem das cópias” dos discos ópticos em questão, estipulada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro, nem tinha pedido a “notificação prévia” prevista pelo artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei para

efeitos de efectuar as actividades da venda dos discos ópticos, condutas essas constituíram as infracções administrativas graves previstas pelas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37º do mesmo Decreto-Lei.

No mesmo dia, o pessoal dos Serviços de Alfândega elaborou o auto de notícia n.º 999/2002.

Em 27 de Fevereiro de 2003, o instrutor apresentou o relatório final, cujo conteúdo é o seguinte:

(1)

O presente processo deu origem ao Auto de Notícia n.º 999/2002 dos autos n.º 10.2, elaborado pelos Serviços de Alfândega em 7 de Julho de 2002, relacionado com o Senhor (A) (responsável da Loja “M-2 XX”), portador do BIRM n.º 1/3xxxxx/9, filho de (B) e de (C), residente na Estrada Marginal da Areia Preta n.º xx, Edifício XX, Fase I, 8º andar D, Telefone n.º 4xxxxx4, em que se referiu que no mesmo dia, o pessoal da Divisão de Investigação da Propriedade Intelectual do Departamento de Propriedade Intelectual dos Serviços de Alfândega de Macau realizou uma operação de investigação à Loja “M-2 XX”, sita na Rua Oito, n.º xx, Iao Hon San Chun, Areia Preta, Centro Comercial XX, Loja XX, na qual, foram encontrados 3000 jogos (4000 peças na totalidade) dos discos ópticos de jogos de computador (vide fotografias tiradas durante a operação constantes de fls. 6) numa caixa de papelão debaixo do balcão da caixa da Loja. Na altura, o Senhor (A) e o outro indivíduo presente no

local, (B), não conseguiram exhibir o documento ou cópia respeitante à “prova da origem das cópias” dos discos ópticos em questão, estipulada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro, nem tinha pedido a “notificação prévia” prevista pelo artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei para efeitos de efectuar as actividades da venda dos discos ópticos, condutas essas constituíram as infracções administrativas graves previstas pelas al. a) e c) do n.º 1 do artigo 37º do mesmo Decreto-Lei e podendo ser punidas. Quanto às transgressões acima referidas, os Serviços de Alfândega instauraram o processo de transgressão n.º 0590/10.2/DPI/2002 para proceder ao processo administrativo punitivo.

(2)

Feita a investigação, verificou-se preliminarmente que as actividades comerciais exploradas pelo Senhor (A), responsável do estabelecimento-objecto deste Processo, violaram efectivamente os dispostos nos artigos 3º e 5º do Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro, uma vez que conforme o auto de declaração feito pelo indivíduo acima mencionado no processo de investigação e a investigação feita pelo instrutor, verificou-se que o titular da licença da Loja “M-2 XX”, Senhor (D), tinha cessado as actividades da referida loja em Agosto de 1999 (vide fls. 41 a 42), pelo que não há indício de que ele tem a ver com a matéria relacionada com a investigação do presente processo. Além disso, o Senhor (A) também confessou no seu auto de

declaração que a referida loja passou a ser explorada por ele pelo preço de MOP\$30.000,00 e quanto aos discos ópticos de jogos de computador encontrados na loja, ele não tinha o documento ou cópia respeitante à “prova da origem das cópias” prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei acima referido nem tinha pedido a “notificação prévia” prevista pelo artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei para efeitos de efectuar as actividades da venda dos discos ópticos, pelo que, conforme o despacho proferido em 26 de Dezembro de 2002 pelo Chefe Substituto do Departamento de Propriedade Intelectual dos Serviços de Alfândega no projecto de decisão deste Processo, foi denunciado o interveniente neste Processo, Senhor (A), como arguido e foi constituída a sua qualidade de arguido (vide o projecto de decisão constante de fls. 52 a 54).

(3)

Pelos expostos, conforme o despacho do Chefe Substituto do Departamento de Propriedade Intelectual, foi instaurada a acusação contra o Senhor (A), responsável do estabelecimento-objecto deste Processo e foi-lhe concedido um prazo de 10 dias úteis para apresentar defesa escrita a fim de lhe garantir os direitos de audiência e de defesa, concretizando os princípios da administração aberta, justiça e razoabilidade, bem como o da participação dos cidadãos na aplicação das medidas da sanção administrativa, permitindo-lhe impugnar ou defender-se nos factos que lhe foram imputados. As fotocópias

autenticadas do referido despacho e do projecto de decisão já foram integralmente enviadas ao arguido acima mencionado em 29 de Janeiro de 2003, junto da notificação (n.º 0005/2003). O referido despacho e o projecto de decisão afirmaram a qualidade do interveniente neste Processo, Senhor (A), como arguido, assegurando o seu direito à informação. Através do projecto de decisão e da notificação acima referidos, o arguido tomou claro conhecimento das infracções acusadas pelos SA, bem como a respectiva legislação violada, melhor dizendo, o arguido conheceu perfeitamente as infracções que serão punidas e os respectivos fundamentos de direito, sendo isto os pressupostos do exercício dos seus direitos de defesa e de impugnação.

(4)

Relativamente ao presente processo de transgressão, o Senhor (A) apresentou aos Serviços de Alfândega uma audiência escrita em 31/01/2003, na qual, ele mostrou-se arrependido por ter cometido as infracções, alegando que ele era emigrante recém-chegado (começou a fixar residência em Macau desde 1999), por isso, ele não conhecia bem as legislações relativas à venda dos discos ópticos, o que levou à prática das referidas infracções e que a mãe dele tinha desempregada há muitos anos e o pai era doente crónica, ele tinha de sustentá-los sozinho. Além disso, no presente processo, ele já tinha sido condenado pelo tribunal na pena de MOP\$10.300,00 pelo acolhimento do pai dele, Senhor (B)

(indivíduo em situação de clandestinidade), assim, ele estava em má situação económica, sendo efectivamente que não tinha capacidade para assumir a multa a ser punida no presente processo, solicitando que o Chefe do Departamento lhe desse uma oportunidade (vide a audiência escrita constante de fls. 57 a 68 e as fotocópias dos referidos documentos para servir de prova).

(5)

Conforme os argumentos obtidos através de todos os factos encontrados in loco, dos autos de declaração e da audiência escrita feitos pelo declarante na investigação, concluiu-se que embora o Senhor (A) alegasse que era emigrante recém-chegado, quando se instala sociedade ou empresa na China, tem de ser regulamentada pela lei ou norma específica, por isso, quando instala sociedade ou empresa na RAEM, ele também deve conhecer conscientemente as respectivas leis e normas. Aliás, após a criação dos Serviços de Alfândega, esta dedica-se à combate às empresas e lojas que produzem e vendem ilegalmente discos ópticos e isto é difundido amplamente pelos meios de comunicação, por isso, é irrazoável que ele alegou que tinha praticado as infracções acima referidas por não ter conhecido muito bem as legislações da venda dos discos ópticos. Subjectivamente, existe, no seu acto, a intenção de dar rédea solta ao acto prejudicial e ao surgimento da consequência prejudicial e, no auto de declaração do Senhor (A), ele confessou que

uma parte dos discos ópticos de jogos de computador encontrados pelo pessoal dos Serviços de Alfândega na loja “M-2 XX” tinha sido adquirida junto dum promotor desconhecido através do pagamento em numerário, sem passar facturas dos mesmos nos termos da lei e, de facto, ele também não conseguiu exhibir as facturas de origem de todos os discos ópticos de jogos de computador encontrados na loja acima referida. Nestes termos, objectivamente, pode-se demonstrar claramente que as condutas do arguido constituíram a consequência prejudicial ao mecanismo de controlo administrativo relativo ao controlo do estabelecimento comercial da exploração de cópias estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro, e o acto e a consequência prejudiciais tinham relação de causa.

Tendo em consideração que o arguido tinha atitude cooperativa durante a investigação, mostrando-se arrependido muito na audiência escrita sobre as referidas infracções, comprometendo-se a não mais cometer tais infracções, bem como tendo ponderado que é a 1.ª vez que o Senhor (A) violou o Decreto-Lei acima referido (vide o registo de transgressão de fls. 49 a 50), portanto, a gravidade e a intensidade do dolo de infracção pertencem ao grau leve.

(6)

Segundo a análise e os argumentos acima referidos, demonstra-se que a acusação imputada ao arguido é verdadeira e tem fundamentação de

facto e de direito. Nestes termos, sintetizado o que já foi dito, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2 da Lei n.º 11/2001, de 6 de Agosto, e do artigo 29.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro, é aplicada ao arguido (A) com uma multa de MOP\$50.000,00 cada infracção, sendo na totalidade de MOP\$100.000,00 por ter cometido infracções administrativas graves previstas no artigo 37.º, n.º 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro, sendo este o limite mínimo da sanção das referidas infracções administrativas graves.

(7)

Ao abrigo do artigo 18.º, n.º 2 da Lei n.º 11/2001 e do artigo 39.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro, são declaradas perdidos a favor da RAEM os 3000 jogos (4000 peças na totalidade) dos discos ópticos de jogos de computador que foram cautelarmente apreendidos nos termos do artigo 28.º, n.º 2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro.

(8)

Termina-se aqui o processo de transgressão, junto se remete o presente relatório final para consideração superior de V. Exa.

Em 12 de Março de 2003, o Director-geral dos Serviços de Alfândega concordou com o relatório elaborado pelo instrutor, decidindo aplicar ao arguido com uma multa de MOP\$100.000,00.

O recorrente recebeu a notificação da decisão sancionatória da multa acima referida em 18 de Março de 2003, cujo teor é o seguinte:

Conforme o despacho proferido em 10 de Março de 2003 pelo Director-geral dos Serviços de Alfândega no relatório final do processo acima referido, venho por este meio notificar o Senhor (A) (responsável da Loja “M-2 XX”), portador do BIRM n.º 1/3xxxxx/9, que em 7 de Julho de 2002, numa operação de investigação na Loja “M-2 XX”, sita na Rua Oito, n.º xx, Iao Hon San Chun, Areia Preta, Centro Comercial XX, Loja XX, realizada pelo pessoal dos Serviços de Alfândega, foram encontrados 3000 jogos (4000 peças na totalidade) dos discos ópticos de jogos de computador numa caixa de papelão debaixo do balcão da caixa da Loja. Na altura, o Senhor (A) não conseguiu exhibir o documento ou cópia respeitante à “prova da origem das cópias” dos discos ópticos em questão, estipulada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 51/99/M, de 27 de Setembro, nem tinha pedido a “notificação prévia” prevista pelo artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei para efeitos de efectuar as actividades da venda dos discos ópticos, estas duas infracções pertencem às infracções administrativas graves previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37º do mesmo Decreto-Lei, pelo que, é-lhe aplicado com uma multa de MOP\$50.000,00 cada infracção, sendo de MOP\$100.000,00 na totalidade e sendo este o limite mínimo da sanção das referidas infracções administrativas graves.

Após o pagamento da multa acima referida, os 3000 jogos (4000 peças na totalidade) dos discos ópticos de jogos de computador apreendidos serão declarados perdidos a favor da RAEM nos termos do artigo 39.º, alínea b) do mesmo Decreto-Lei.

Mais notifica V. Exa. que se dirija pessoalmente à Divisão Técnica da Propriedade Intelectual do Departamento de Propriedade Intelectual destes Serviços no prazo de 15 dias, contados a partir da data da recepção da presente notificação, a fim de levantar o guia do pagamento de multa (receita eventual) e proceder ao respectivo pagamento na Repartição de Finanças de Macau. No caso de não se conformar com a decisão, pode interpor recurso para o Tribunal de Segunda Instância no prazo de 30 dias, contados a partir da data da recepção da presente notificação.

N.º de telefone para consulta: 9894508.

Junto se remete uma fotocópia autenticada do relatório final do presente processo”; (cfr. fls. 90 a 99).

Do direito

3. Elaborado que ficou o relatório explicitando-se de forma que se crê adequada os termos da presente lide recursória e transcrita que está a factualidade em que assenta a decisão impugnada, detenhamo-nos na

apreciação das questões pelo recorrente colocadas.

Tanto quanto resulta das conclusões que o mesmo extraiu das alegações de recurso que oportunamente apresentou, apenas uma é a questão a dilucidar. Consiste em saber se nula é a decisão proferida pelo Exmº Director Geral dos Serviços de Alfândega por alegada inobservância do estatuído no artº 14º al. g) do D.L. nº 52/99/M de 04.10, pois que, tal é o que se alcança das acima referidas conclusões, e, assim sendo, sem demoras, vejamos se tem o recorrente razão.

Nos termos do citado artº 14º do D.L. nº 52/99/M (diploma com o qual se instituiu o “Regime geral das infracções administrativas”):

“A decisão sancionatória deve conter, sob pena de nulidade:

- a) A identificação do infractor;
- b) A descrição do facto ilícito imputado;
- c) A indicação da norma que prevê e sanciona o facto ilícito imputado;
- d) A indicação dos meios de prova;
- e) A indicação da sanção aplicada e o prazo para o seu cumprimento, que não pode ser inferior a 10 dias nem superior a 30;
- f) A indicação da possibilidade de impugnação da decisão, o prazo

para o efeito e o tribunal para o qual se recorre; e

- g) A indicação de que há lugar à execução imediata da decisão caso esta não seja impugnada”; (sub. nosso).

Como sem esforço se colhe do que atrás se deixou relatado, dúvidas não cremos que existam quanto á “natureza sancionatória” da decisão proferida pelo Exmº Director-Geral dos Serviços de Alfândega, pois que com ela se declara o ora recorrente autor de duas infracções administrativas e se condena o mesmo no pagamento de uma multa (global) de MOP\$100.000,00.

Assim, aplicável sendo o transcrito artº 14º, importa ver se a dita decisão contém os elementos referidos na invocada “alínea g)”.

Na mira deste objectivo e tendo-se em conta o teor da mesma decisão, temos para nós que a resposta apenas pode ser de sentido negativo.

De facto, como se constata da decisão em causa – e assim consta da factualidade dada como provada e atrás transcrita – com a mesma, limitou-se o Exmº Director-Geral dos Serviços de Alfândega a declarar a sua concordância com a proposta apresentada no “relatório final”

elaborado e que lhe foi posto à consideração, onde, para além da identificação do ora recorrente, da exposição dos factos apurados, meios de prova e respectiva norma violada, se propõe a aplicação da referida multa de MOP\$100.000,00 assim como da declaração de perda do material apreendido; (cfr. também fls. 73 do “processo administrativo instrutor”).

Omitiram-se assim patentemente os elementos da referida “alínea g)”, (e também os que constam na antecedente “alínea f)” e parte da “alínea e)”, no que diz respeito ao “prazo para o cumprimento da sanção aplicada”).

Desta forma, atento a que expressamente se estipula no 1º § do acima transcrito artº 14º que a decisão sancionatória deve conter tais elementos “sob pena de nulidade”, outra solução não vemos que não seja a declaração de nulidade da dita decisão com a consequente procedência do presente recurso.

Na verdade, (e ainda que na notificação efectuada se tenha informado o ora recorrente para se dirigir ao Departamento da Propriedade Intelectual no prazo de 15 dias a fim de levantar a guia e proceder ao pagamento da multa na Repartição de Finanças de Macau,

informando-o também que podia recorrer ..., assim se podendo considerar observadas as alíneas e) e f), o que não cremos visto que uma coisa é “a decisão” e outra “a notificação”), não se nos mostra de acompanhar o entendimento perfilhado pelo Mmº Juiz “a quo” no sentido de que o elemento da al. g) não se traduz num “elemento essencial” do acto, (sendo apenas um “elemento informativo”), e daí, não originar a sua falta o vício da nulidade.

Tal entendimento pressupunha uma “interpretação correctiva” (do mencionado artº 14º) que, ressalvado o muito respeito devido, não se nos afigura de sufragar, pois que necessário era considerar-se que o legislador não conhecia o ordenamento jurídico, e, em especial, o regime das “invalidades do acto administrativo” consagrado no artº 122º e seguintes do C.P.A., o que não nos parece razoável, nomeadamente, atentas as normas do artº 8º do C.C.M. quanto à “interpretação da Lei” – e onde se estatui no seu nº 3 que “na fixação do sentido e alcance da Lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados” – certo sendo ainda que, em nossa opinião, atenta a redacção do comando em causa e especialidade do diploma em que se encontra inserido, de concluir é que pretendeu o legislador fulminar com o vício da nulidade a falta do elemento em questão.

Admite-se, (obviamente), que se possa discordar de tal opção legislativa. Todavia, como bem se observa no douto Parecer do Exmº Magistrado do Ministério Público, ela existe, é inequívoca e está em harmonia com o preceituado nº 1 do citado artº 122º do C.P.A. que prevê serem (também) nulos os actos “para os quais a Lei comine expressamente essa forma de invalidade”.

Dest’arte, impõe-se conceder provimento ao presente recurso.

*

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam declarar nula a decisão proferida em 12.03.2003 pelo Exmº Director-Geral da Alfândega, julgando-se procedente o presente recurso.

Sem custas, (por delas estar isenta a entidade recorrida).

Ao Exmº Patrono Oficioso do recorrente fixa-se, a título de

honorários, o montante de MOP\$1.500,00.

Macau, aos 28 de Abril de 2005

**José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong (com
declaração de voto vencido)**

Procuradora-Adjunta do Mº. Pº. presente – Song Man Lei

Recurso nº 52/2005

Declaração de voto vencido

Votei vencido pelas razões pertinentíssimas e sensatíssimas já exaustivamente expostas pelo Dignº Magistrado do Ministério Público no douto parecer apresentado no âmbito da tramitação do recurso contencioso no Tribunal *a quo*, parecer esse que acabou por ser inteiramente acolhido e reproduzido na douta Sentença ora recorrida.

Aí o mesmo Magistrado do Ministério Público destaca que:

Vê-se que o único fundamento invocado consiste na violação do art.14º-g) do D.L. n.º52/99/M. Assim que seja, parece-nos que o presente recurso deverá ser improcedente.

1. O art. 122º n.º1 do CPA dispõe: São nulos os actos que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade. É bem óbvio que tal disposição estabelece duas modalidades da nulidade: dum lado, a por natureza, e de outro, a por determinação legal.

Por sua vez, o art.14º do D.L. n.º52/99/M estipula: A decisão sancionatória deve conter, sob pena de nulidade: *a)* A identificação do infractor; *b)* A descrição do facto ilícito imputado; *c)* A indicação da norma que prevê e sanciona o facto ilícito imputado; *d)* A indicação dos meios de prova; *e)* A indicação da sanção aplicada e o prazo para o seu cumprimento, que não pode ser inferior a 10 dias nem superior a 30; *f)* A indicação da possibilidade de impugnação da decisão, o prazo para o efeito e o tribunal para o qual se recorre; e *g)* A indicação de que há lugar à execução imediata da decisão caso esta não seja impugnada.

Convém esclarecer que a redacção deste artigo não é feliz, e por isso, carece de interpretação correctiva, sob pena de

quebra da coerência do ordenamento. Neste aspecto, a doutrina ensina (Mário Esteves de Oliveira e outros: Código do Procedimento Administrativo, Almedina, 2ª ed., p.581):

Nem todas menções a que se refere este n.º1 respeitam a elementos do próprio acto administrativo, não se revelam nele próprio, **na decisão**, referem-se, sim, antes, à sua **externação** ou documentação.

Não se confundam, pois, as menções respeitantes a elementos essenciais do próprio acto e as menções que devem constar do documento onde ele se revela; a falta daqueles gera nulidade, e destas, porventura, nem sequer anulabilidade.

Ora, bem analisada, vê-se que a alínea **a) do art.14º** se aproxima da alínea **c)** do n.º1 do art.113º do CPA. Visto que a falta de identificação do infractor torna impossível conhecer a pessoa a quem respeitam os efeitos, tal falta implica forçosamente a própria inexistência ou nulidade da decisão (Mário Esteves de Oliveira e outros: ob. cit., p.584).

Não é exagerado entender-se que a descrição e as indicações previstas nas alíneas **b)**, **c)** e **d) do art.14º** se intergram no conceito de “fundamentação” que consiste na sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão (art.115º n.º1 do CPA). Assim, cuja falta da decisão constitui vício de forma – falta de fundamentação, e gera apenas a anulabilidade em vez da nulidade.

Se bem que a sanção aplicada constitua o conteúdo e determine o sentido dum acto sancionatório, então, a alínea **e) do art.14º** é próxima da **f)** do n.º1 do art.113º do CPA. E é óbvio que a indicação da sanção aplicada a cada caso concreto é indubitavelmente um elemento essencial do acto, pois sem a qual o acto não existe ou é nulo (Mário Esteves de Oliveira e outros : ob. cit., p.585).

E é sensível que as alíneas **f)** e **g) do art.14º** se aproximam das alíneas **c)** e **d)** do art.70º do CPA. Com efeito, é

uniforme o entendimento de que o prazo para o cumprimento da decisão, os meios de impugnação e respectivo prazo são elementos informativos, em vez dos essenciais do próprio acto administrativo. Nesta medida, tais elementos devem constar da notificação do respectivo acto, e a falta destes elementos gera a insuficiência da notificação, que pode afectar apenas a eficácia, e não a validade do acto administrativo.

2. Posto isto, e voltando ao caso *sub judice*, vemos que o acto em causa diz 《批准》〔autorizo〕. Significa isto uma autorização da proposta inserida no Relatório Final que ganhara, pois, as sucessivas concordâncias dos superiores hierárquicos. Nestes termos, tal Relatório faz parte integrante do acto recorrido (art.115º n.º1 do CPA).

Sendo assim, é seguro concluir-se que o despacho ora impugnado dispõe dos elementos previstos nas alíneas *a)* a *e)* do art.14º.

De outro lado, na notificação n.º0092/2002 lê-se: 並通知閣下於接獲本通知日起計，15 天期限親臨海關知識產權技術處提取罰款單（不定期收入）前往澳門財稅廳進行罰款；若 閣下對決定不服，可於接到本通知日起計 30 天期限向澳門中級法院提出上訴。〔prazo e lugar para a multa, e prazo e Tribunal para interpor o recurso contencioso〕

Ora bem, é patente que tal Notificação contém os elementos consagrados nas alíneas *f)* e *g)* do art.14º.

Tudo isto garante que não exista *in casu* a arguida nulidade.

Por tudo o exposto, e sem necessidade de considerações mais desenvolvidas, sou de parecer que se deverá negar o provimento ao presente recurso.

Efectivamente, pela sua natureza e tendo em conta a unidade do sistema do nosso direito administrativo, o elemento

previsto no artº 14º/-g) do D.L.nº 52/99/M, nunca pode constituir um elemento essencial de um acto administrativo, e quanto muito pode ser um mero elemento integrativo da eficácia do acto, portanto. Assim, mesmo que faltasse essa menção meramente informativa, não geraria a mais grave modalidade de invalidades, ou seja, a nulidade do acto em si.

Face ao que foi supra transcrito, entendo que deve ser mantida a sentença recorrida.

R.A.E.M., 28ABR2005

O juiz

Lai Kin Hong